

CNPJ: 83.102.392/0001-27
TRAV. OTACILIO FLORENTINO DE SOUZA, N210
C.E.P.: 89480-000 - Major Vieira - SC

Processo Administrativo: 43/2017
Processo de Licitação: 43/2017
Data do Processo: 28/06/2017

Folha: 1/1

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Número da ATA: / (Sequência: 1)

OBJETO DA LICITAÇÃO:

"REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO PEDREIRO, AUXILIAR DE PEDREIRO, ELETRECISTA, AUXILIAR DE ELETRECISTA, CARPINTEIRO, PINTOR, SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO LAJOTA SEXTAVADA, SERVIÇOS DE REFORMA DE CALÇAMENTOS, DESTINADO AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I A ESTE EDITAL."

Aos 12 (doze) dias do mês de Julho do ano de 2017, as 16hs00min reuniu-se o Pregoeiro e Comissão de Licitações instituída pela Portaria 10 de 10 de Janeiro de 2017, para tratar do Pregão 033/2017, tendo como objeto a contratação de serviços de pedreiro, auxiliar de pedreiro, eletricista, carpinteiro, pintor, serviços de colocação lajota sextavada, serviços de reforma de calçamentos, destinado as secretarias do município de Major Vieira. Abertos os trabalhos pelo Pregoeiro, o mesmo informou que: O Sr Prefeito Municipal, decide revogar o Edital acima mencionado para rever o objeto da licitação para melhor atender a legislação pertinente, e as secretarias do município. Com fulcro no Art 49 da Lei 8.666/93 o Presidente e membros resolvem revogar o presente Edital de Pregão, tendo em vista a necessidade de revisão do objeto da licitação, considerando que faz-se necessária a reanálise do edital, especialmente através da retificação do Termo de Referência, retificação essa de caráter eminentemente Técnico. Em face do exposto, torna-se inviável o prosseguimento do presente processo licitatório, cabendo a revogação do mesmo. Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro deu por encerrada a reunião e ordenaram que se lavrasse a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelos Membros da Comissão.

Major Vieira, 12 de Julho de 2017

COMISSÃO:

MARCUS VINICIUS BRASIL SEVERGNINI - - Pregoeiro(a)
ALINE KRISAN - - SUPLENTE
LAERCIO SOBCZACK - - EQUIPE DE APOIO
CLAUDIO NOVACK - - EQUIPE DE APOIO



JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO Nº 033/2017

Pregão n.º 033/2017

Assunto: Justificativa de revogação de Pregão Presencial 007/2016

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO E O PREGOEIRO vem apresentar sua justificativa e recomendar a revogação do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos.

I – DO OBJETO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial que tem como objeto a “contratação de serviços de pedreiro, auxiliar de pedreiro, electricista, carpinteiro, pintor, serviços de colocação de lajota sextavada, serviços de reforma de calçamentos, destinado as secretarias do Município de Major Vieira.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Com efeito, o objeto licitado conforme solicitado pelo Sr. Prefeito Municipal está a carecer de adequação, verificando-se ainda a desnecessidade de parte dos serviços requisitados ficando comprometida a realização do certame.

De sorte que em se verificando a necessidade de melhor definição e adequação do objeto a ser adquirido, devendo essa real necessidade ser objeto de maior detalhamento técnico entre as áreas, entendemos ser necessário a reanálise do certame, por ser, segundo nosso entendimento, inviável seu prosseguimento na forma como está, devendo ser revogada, em observância aos princípios Constitucionais e da Lei n.º 8.666/1993.

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.



III – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Pela leitura do dispositivo entendemos que, por razões de interesse público, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Nesse sentido, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

“ Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação”.

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta".



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que “a autoridade competente para determinar” a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

Desse modo, resta a Administração Pública a revogação do certame, a fim de melhor atender o interesse público, ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento licitatório na forma como está.

IV - DA DECISÃO

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, entendemos ser necessário e recomendamos a **REVOGAÇÃO** do Pregão Presencial n.º033/2017, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, devendo o presente ser submetido ao Sr. Prefeito, a quem cabe à análise desta justificativa.

Major Vieira, SC,

PREGOEIRO

DESPACHO:

*Ratifico os termos apresentados na presente justificativa pela Comissão de Licitação e o Sr. Pregoeiro e **REVOGO** o Processo Licitatório – Pregão nº 00033/2017 – nos termos da Lei nº 8.666/93.*

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI

PREFEITO